SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

# Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

**Data da reunião:** 04/11/2026
**Presidente:** Senadora Damares Alves

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|---|---|---|---|---|
| 1 | **PL 501/2023**<br>**Ementa:** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a intervenção cirúrgica ou a tratamento de transexualização.<br>**Autoria:** Senador Magno Malta<br>[tramitação]<br>**Não Terminativo** | Senador Jorge Seif | Favorável ao projeto. | O projeto acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o art. 232-A para criar o tipo penal "submeter criança ou adolescente a intervenção cirúrgica de transexualização", com pena de reclusão de 12 a 20 anos e multa. O § 1º do novo artigo dispõe que a submissão de criança ou adolescente a qualquer meio não cirúrgico de transexualização como terapia hormonal, ensino educacional e tratamento psicológico será punida com pena de reclusão de 8 a 12 anos e multa. Se o crime previsto no § 1º for praticado em instituição de ensino, a pena será aplicada em dobro, sem prejuízo da interdição ou cassação da autorização de funcionamento da instituição.<br><br>**Observações da pauta:**<br>Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ.<br>Em 07.07.2023, foi recebida Moção de Apoio da Câmara Municipal de Jundiaí/SP ao PL 501/2023. |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|---|---|---|---|---|
| **2** | **PL 624/2025**<br>**Ementa:** Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a gratuidade obrigatória para a marcação de assentos para menores de 16 (dezesseis) anos ao lado de um responsável presente em voos domésticos e internacionais da aviação comercial em passagens adquiridas no território nacional ou com empresas aéreas brasileiras.<br>**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues<br>[tramitação]<br>**Não Terminativo** | Senador Jorge Seif | Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta. | O projeto acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para assegurar aos menores de 16 anos de idade a garantia de assentos adjacentes aos responsáveis em voos, sem cobrança de marcação. O novo artigo contém definições de “acompanhante responsável”, “assento adjacente” e trata dos casos com mais de um menor sob responsabilidade de um mesmo responsável.<br>A proposição altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para tratar como prática abusiva a cobrança de marcação de assentos de menores de 16 anos adjacentes ao assento do responsável em aeronaves. Também modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para garantir o mesmo teor de gratuidade na marcação de assento de menores de 16 anos ao lado de seu responsável.<br>O projeto determina a ampla divulgação da gratuidade de forma clara ao consumidor, em todos os canais de vendas das empresas aéreas. Por fim, dispõe sobre a fiscalização da cobrança de marcação de assentos de menores de 16 anos, a cargo da Anac (Agência Nacional de Aviação Civil), dos Procons, e de órgãos de defesa do consumidor, inclusive com aplicação de multas.<br>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, com a intenção de transpor o foco da proposição, pela perspectiva de direitos humanos, para a via regulatória, que tem instrumentos mais consolidados para lidar com a matéria no contexto do transporte aéreo, do que os previstos na legislação consumerista. Assim, o texto sugerido se limita a inserir no ECA a garantia de que trata o projeto, com expressa remissão a regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).<br><br>**Observações da pauta:**<br>Tramitação:CDH e terminativo na CTFC. |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|---|---|---|---|---|
| 3 | **PL 4767/2020 (Substitutivo-CD)**<br>**Ementa:** Classifica as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência, nos termos que especifica.<br>**Autoria:** Câmara dos Deputados<br>[tramitação]<br>**Não Terminativo** | Senadora Damares Alves | Pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, mantendo-se seu texto original aprovado pelo Senado Federal. | O PL 4.767/2020, em sua forma original aprovada pelo Senado Federal, altera A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais, assegurando o exercício de seus direitos até a efetiva criação dos instrumentos de avaliação biopsicossocial pelo Poder Executivo.<br>Na Câmara dos Deputados, foi aprovado substitutivo (SCD) que sugere a criação de uma lei autônoma, condicionando o reconhecimento da deficiência e o consequente exercício de direitos ao prévio atendimento de critérios de avaliação previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no próprio Estatuto.<br>A relatora vota pela rejeição integral do SCD e pela manutenção do texto original aprovado pelo Senado Federal. A relatora argumenta que o substitutivo submete as pessoas com Síndrome de Tourette à avaliação biopsicossocial estabelecida na LBI, que é válida para o reconhecimento de qualquer pessoa com deficiência. Por essa razão, o SCD torna injurídica a proposição, ao dirigir todas as pessoas com a referida síndrome a caminho já previsto como regra geral. Dessa forma, elimina a força normativa do texto original, que fazia esse reconhecimento, de modo provisório e razoável, até que sobrevenha a regulamentação da avaliação biopsicossocial.<br><br>**Observações da pauta:**<br>Tramitação: CAS e CDH.<br>Em 10.06.2026, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprova o relatório da senadora Dra. Eudócia, que passa a constituir o parecer da CAS, contrário ao substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4767, de 2020. |
| 4 | **PL 127/2024**<br>**Ementa:** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a criação de programa de saúde mental direcionado à população idosa.<br>**Autoria:** Câmara dos Deputados<br>[tramitação]<br>**Não Terminativo** | Senadora Damares Alves | Favorável ao projeto. | O PL 127/2024 altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10741/2003) para dispor sobre a criação de programa de saúde mental direcionado à população idosa.<br>A proposição propõe inserir o § 8° no art. 15, para determinar ao Sistema Único de Saúde (SUS) a implementação de programa de saúde mental direcionado à população idosa. E cria o art. 15-A, para disciplinar o programa de saúde mental para pessoas idosas, com enfoque em pessoas em situação de vulnerabilidade, com ações extensivas aos cuidadores, campanhas de conscientização e elaboração de relatório anual de atividades. A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.<br><br>**Observações da pauta:**<br>Tramitação: CDH e CAS.<br>Em 02.09.2026, a apreciação da matéria foi adiada. |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|---|---|---|---|---|
| **5** | **PL 4150/2025**<br>**Ementa:** Altera o art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.<br>**Autoria:** Câmara dos Deputados<br>[tramitação]<br>**Não Terminativo** | Senadora Damares Alves | Favorável ao projeto. | O PL modifica o inciso II do § 3º do art. 90 do ECA. A proposta retira da Justiça da Infância e da Juventude a atribuição de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho realizado por entidades de atendimento a crianças e adolescentes. Pela proposta, essa avaliação passaria a ser feita pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público, como requisito para a inscrição dos programas dessas entidades.<br>**Observações da pauta:**<br>Tramitação: CDH e CCJ. |
| **6** | **PL 1025/2026**<br>**Ementa:** Institui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.<br>**Autoria:** Senador Paulo Paim<br>[tramitação]<br>**Não Terminativo** | Senadora Damares Alves | Não apresentado | A proposição estabelece, em seu art. 1º, a criação de política pública destinada a garantir o direito à vida com dignidade às mulheres, em toda a sua diversidade, bem como a integrar, fortalecer e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência. O art. 2º elenca os princípios que regem a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, entre os quais se destacam a dignidade da pessoa humana, a proteção integral, o respeito à diversidade, a equidade, a autonomia das mulheres, a universalidade das políticas, a justiça social, a não discriminação, a não revitimização, a transparência dos atos públicos, a participação e o controle social. O art. 3º define as diretrizes da política, incluindo a integração dos serviços, o acesso à rede especializada de atendimento, a territorialização dos atendimentos, a transversalidade de gênero, raça e etnia, a corresponsabilidade federativa, o atendimento humanizado e integral, a capacitação continuada de profissionais e a garantia e promoção de direitos, inclusive de acesso ao acompanhamento psicossocial especializado. O art. 4º estabelece os objetivos da política, como o fortalecimento das redes de enfrentamento, a promoção de ações integrais de prevenção e combate à violência contra as mulheres, a capacitação para prevenção de discriminação e misoginia, o aprimoramento de instrumentos de identificação de risco, a efetividade e rapidez das medidas protetivas e a responsabilização célere dos autores de violência, asseguradas garantias institucionais e financeiras para a execução das ações. O art. 5º dispõe sobre a execução da política, o papel de unidades da Casa da Mulher Brasileira, a organização, integração e humanização do atendimento, a atuação de unidades móveis em áreas sem cobertura e a promoção de medidas de prevenção ao feminicídio e de campanhas educativas continuadas. |
| **7** | **PL 6073/2025**<br>**Ementa:** Regulamenta a profissão de Cuidador de Pessoa Idosa.<br>**Autoria:** Senador Sérgio Petecão<br>[tramitação] | Senador Flávio Arns | Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta. | O PL tem por objetivo regulamentar a profissão de cuidador de pessoa idosa. Para tanto, especifica atividades típicas da relação de cuidado, quais sejam: auxiliar nas atividades de vida diária; acompanhar em consultas, exames, atividades externas e deslocamentos; observar e comunicar à família ou ao empregador quaisquer alterações no estado físico, emocional ou cognitivo da pessoa idosa; administrar medicamentos mediante prescrição e orientação adequadas, quando autorizado pelo empregador e respeitada a legislação sanitária; estimular atividades |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|---|---|---|---|---|
| | **Não Terminativo** | | | cognitivas, recreativas e de convivência; auxiliar no uso de equipamentos de apoio; cooperar na organização do ambiente da pessoa idosa, contribuindo para sua segurança e bem-estar; colaborar com equipes multidisciplinares de saúde ou assistência social quando houver acompanhamento profissional. O projeto trata também do contrato de trabalho, que deverá conter a descrição detalhada das atividades atribuídas, jornada, local da prestação dos serviços, condições especiais, remuneração e eventuais adicionais, devendo observar, de forma subsidiária, as normas do contrato de trabalho doméstico, quando caracterizada a prestação de serviços no âmbito residencial e para pessoa ou família. Dispõe ainda que a jornada de trabalho não excederá 8 horas diárias e 44 semanais, sendo lícito às partes, mediante acordo escrito, estabelecer horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. A proposição assegura intervalo diário para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, e, no máximo, duas horas. Prevê que o trabalho prestado em domingo ou feriado seja remunerado em dobro, sem prejuízo da remuneração devida pelo repouso semanal. Aplica-se, subsidiariamente ao projeto, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).<br>O relator é favorável ao projeto na forma de substitutivo que amplia o objeto para regulamentar a profissão de cuidador de pessoa, em qualquer etapa do ciclo de vida, sem prejuízo da finalidade original. Também prevê capacitação mínima, com regra de transição para quem já exerça a atividade. Além disso, propõe a retirada de quase todo o capítulo relacionado ao contrato de trabalho, mantendo somente as disposições com conteúdo inovador e mais benéfico: a jornada máxima de quarenta horas semanais, inferior ao teto geral de quarenta e quatro horas, fixada em dispositivo próprio (art. 5º); e o ressarcimento de despesas de viagem, quando o cuidador acompanha a pessoa cuidada, realocado entre os deveres do empregador ou contratante (art. 6º).<br><br>**Observações da pauta:**<br>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.<br>Em 13.05.2026, a matéria foi retirada de pauta.<br>Em 02.07.2026, a matéria retorna ao relator para reexame.<br>Em 02.09.2026, a apreciação da matéria foi adiada. |
| **8** | **PL 1341/2026**<br>**Ementa:** Altera o art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com o fim de atualizar os procedimentos para os casos de acolhimento emergencial de crianças ou adolescentes em entidades de acolhimento institucional.<br>**Autoria:** Senador Alessandro Vieira<br>[tramitação] | Senador Flávio Arns | Favorável ao projeto. | O projeto busca alterar o art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de atualizar e qualificar o procedimento de controle, pelo juiz, do acolhimento emergencial de crianças e adolescentes em entidades de acolhimento institucional. O art. 1° delimita o objeto da proposição, conforme determinado pela Lei Complementar 95/1998. O art. 2° substitui o atual parágrafo único do art. 93 do ECA por dois novos parágrafos: o novo parágrafo 1° estabelece que, recebida a comunicação do acolhimento, a autoridade judiciária, após ouvir o Ministério Público e, se necessário, com apoio do Conselho Tutelar, deverá adotar de imediato as providências para a reintegração familiar sempre que verificar a ausência dos requisitos legais que justifiquem a manutenção da |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|---|---|---|---|---|
| | **Não Terminativo** | | | medida de acolhimento emergencial. O novo parágrafo 2° disciplina as situações em que não seja possível a reintegração imediata, impondo à autoridade judiciária a obrigação de designar audiência, com prioridade absoluta, para a oitiva da família natural, da família extensa, da criança ou do adolescente, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, admitindo a dispensa da audiência apenas em caso de justificada impossibilidade e autorizando a utilização do serviço de localização de genitores ou responsáveis previsto no art. 87, inciso IV, do ECA.<br>O art. 3° estabelece a vigência imediata da lei em que a proposição vier a se transformar.<br><br>**Observações da pauta:**<br>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.<br>Em 02.09.2026, a apreciação da matéria foi adiada. |

| Item | Identificação da matéria |
|---|---|
| **9** | **REQ 128/2026 - CDH**<br>**Ementa:** Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de promover o lançamento e a apresentação dos resultados da 11ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – Mulheres com Deficiência 2026, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência – OMV.<br>**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli |
| **10** | **REQ 129/2026 - CDH**<br>**Ementa:** Requer a realização de audiência pública destianada a discutir os desdobramentos institucionais da sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto às suas repercussões sobre direitos humanos e garantias fundamentais e sobre matérias inseridas nas atribuições constitucionais do Senado Federal.<br>**Autoria:** Senador Alessandro Vieira |
| **11** | **REQ 130/2026 - CDH**<br>**Ementa:** Requer a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater a desjudicialização da saúde e a resolução administrativa das demandas de acesso a medicamentos e procedimentos das pessoas com doenças raras e ultrarraras.<br>**Autoria:** Senadora Damares Alves |
| **12** | **REQ 131/2026 - CDH**<br>**Ementa:** Requer realização de Audiência Pública - Acolhimento de Menor em Comunidade Terapêutica.<br>**Autoria:** Senadora Damares Alves |

| Item | Identificação da matéria |
|---|---|
| 13 | **REQ 132/2026 - CDH**<br>**Ementa:** Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a descontinuação da comercialização do medicamento Depakote® Sprinkle 125mg (divalproato de sódio).<br>**Autoria:** Senador Jorge Seif |
| 14 | **REQ 133/2026 - CDH**<br>**Ementa:** Requer a realização de Audiência Pública, com a participação da Dra. Tatiana Coelho Sampaio (UFRJ), da Sra. Daniela Marreco Cerqueira (Anvisa), de representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Academia Nacional de Medicina (ANM) e do Laboratório Cristália, e do Sr. Tiba Camargos, para debater as restrições impostas pela Anvisa ao uso compassivo da polilaminina e seus impactos sobre o direito à saúde de pacientes com lesão medular grave.<br>**Autoria:** Senador Magno Malta |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.